

N.º 32.069/ ALP RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRG NO RESP Nº 1.765.139/PR (2018/0234274-3)

**EMBARGADA:** Decisão de e - fls. 77.467 / 77.475; 77.476/ 77.481; 77.494/ 77.598; 77.599/ 77.631; 77.632/ 77.793; 77.794/ 77.815.

EMBARGANTE: Ministério Público Federal (MPF).

**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR:** 

## EDcl no AgRg no REsp

**SOBRE** INTIMAÇÃO À DEFESA PARA O JULGAMENTO. **SOBRE** RELATORIA E CONHECIMENTO. SOBRE "FATOS NOVOS" TRAZIDOS APÓS O AGRAVO APRESENTADO REGIMENTAL NO STJ RECURSO ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DO DOCUMENTOS (CPP-ART. 231 E CPC/2015- ART. 938, **PENA PRIVATIVA** DE **LIBERDADE** (DETRAÇÃO) / REGIME) DECISÃO. Impugnação do Regimental, Agravo parcialmente provido.

FUNDAMENTO. CPP – ART. 619 C/C O CPC - ART. 1022, III; CPP-ART. 619.

Pelo conhecimento e <u>provimento</u> do Recurso de Embargos de Declaração, *para os fins de direito*.

- (O Superior Tribunal de Justiça:
- 1 Decisão **Monocrática** pelo parcial conhecimento e na parte pelo não provimento do REsp(e fls. 76.671/76.759);
- 2 pelo **Colegiado** AgRg no REsp, parcialmente provido (e fl. 77.475) para remodelar as penas referentes aos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, bem como reduzir o valor mínimo indenizatório).

#### (O Ministério Público Federal em pareceres:

- 1 para o REsp pelo não conhecimento do REsp pela alínea  $\underline{c}$  interposto (com análise do recurso) (nº 30.505/ALP (e- fls. 76.416/ 76.447);
- 2 para o AgRg, pelo conhecimento e provimento do Agravo Regimental para assegurar a participação da Defesa, com publicação de Pauta, na hipótese de ser conhecido e provido o AgRg para o julgamento colegiado do REsp) (pelo nº 31.285/ALP e -fls 76.891 / 76969)).

Acrescente-se, em face das Petições apresentadas após o AgRg, os Pronunciamentos do Ministério Público Federal:

- 1- Parecer nº 31.762/ ALP (e-fls. 77.410/ 77.418):
  - I- Pelo sobrestamento da Petição, tendo em vista a determinação do STF na ADPF nº 568, Medida Cautelar em que determinou a "(....) a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADP";
  - I.1- Sobrestamento coincidente com o pedido final de sobrestamento do feito em virtude do julgamento do HC nº 165.973 pautado no STF para julgamento em 12/4/2019 (AgRg)
  - II- em nome do Princípio da Eventualidade pela aplicação do CPC art. 938, §3° e RI/STJ art. 168.
- 2- Parecer nº 31. 763/ ALP (e-fls. 77.419/ 77.420) "Pelo deferimento da prévia intimação do julgamento do Agravo Regimental, como adotado pelo STF para o Agravo Regimental também da Parte, contra Decisão no HC nº 165.973, pautado para 12/4/2019"
- 3- Parecer nº 31.840/ ALP (e-fls. 77.425/ 77.440) "Pelo não deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral. Não configurada hipótese a justificar prevalência de competência da Justiça Eleitoral."

# O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, intimado na forma do art. 18 – II – <u>h</u>, da LC n° 75/93, vem, com fundamento no CPP - art. 619 c/ c o CPC – art. 1022, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EDcls),

à Decisão de e-fls. 77.467 / 77.475; 77.476/ 77.481; 77.494/ 77.598; 77.599/ 77.631; 77.632/ 77.793; 77.794/ 77.815, considerando, <u>data maxima venia</u>:

- 1 ausência de intimação à Defesa para julgamento do Agravo Regimental que julgou o REsp;
- **2- erro material** na indicação da Relatoria, considerando o Cabeçalho da Decisão e os Votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas;
- 2 sobre "fatos novos":
- 2. 1 ambiguidade sobre utilização do Item 380 (fls. "74.652");
- 2. 2 omissão quanto à especificação do objeto do Recurso;
- **2. 3 omissão / ambiguidade:** sobre aplicação do CPP art. 231 e CPC art. 933 (art. 938, § 3°);

## O MPF:

- 1 Parecer n° 30.505 / ALP (e-fls. 76.416/77.447);
- 2- Ciência PGR- MANIFESTAÇÃO 35445/2018 (e-fl. 76.765);
- **3-** Parecer n° 31.285/ ALP (e-fls. 76.891/ 76.969);
- 4- Parecer nº 31.762/ ALP (e-fls. 77.410/ 77.418);
- 5- Parecer nº 31. 763/ ALP (e-fls. 77.419/ 77.420);
- **6-** Parecer nº 31.840/ ALP (e-fls. 77.425/ 77.440).

II

#### Nos Autos as Decisões:

## 1- AgRg de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (e-fls. 77.467/ 77.475, 77476/ 77.815); 1.1- EMENTA (e-fls. 77.467 / 77.475), verbis:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- I O c. Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao habeas corpus naquela e. Corte impetrado contra a decisão monocrática ora guerrada, eis que não demonstrada causa de ilegalidade flagrante ou teratologia a legitimar a excepcional concessão da ordem de ofício (STF HC n. 165.973/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21/02/2019).
- II O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
- III O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
- IV Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema".
- V Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
- VI A decisão monocrática proferida por Relator não afronta, **em casos tais**, o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, **como ocorre na espécie**, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.
- VII A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o julgamento dos recursos em matéria criminal, independe de prévia publicação da pauta para a intimação das partes, conforme dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o feito é apresentado em mesa.
- VIII No que se refere à preliminar de conversão do feito em diligência, para análise dos fatos alegados como novos pelo agravante, valendo-se do artigo 938 do CPC e artigo 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica, c/c artigo 3º do CPP, não merecem prosperar as teses defensivas, pois não se faz possível extrair dos artigos e da narrativa apresentada pelo agravante, qualquer similitude fática ou jurídica com o objeto do recurso, uma vez que a matéria apresentada escapa, em absoluto, a moldura fática estampada no acórdão e não se encontra entre as hipóteses abarcadas pela norma quanto à eventual necessidade de conversão do feito em diligência para posterior julgamento, eis que não há nenhuma necessidade da análise de outros fatos, nem mesmo de outros documentos para que se possa efetivar o desfecho do presente processo, pretendendo a defesa, mais uma vez, a realização de novo julgamento, com nova e indevida reabertura do quadro de instrução probatória e instalação de um novo contraditório no âmbito procedimental do recurso extremo.
- IX Não cabe deferir, da mesma forma, a juntada de documentos relacionados a detalhes sobre outros processos de delação premiada envolvendo ex-executivos da OAS (que nada mais são: Doc. 10 - Inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada por Adriano Santana; Doc. 11 - Documentos comprobatórios juntados à inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada por Adriano Santana Quadros de Andrade; Doc. 12 - Razões finais apresentadas pelo Sr. Adriano Santana Quadros de Andrade; Doc. 13 - Ata da audiência realizada em 10/10/2018, referente aos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031; Doc. 14 - Sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031; Doc. 15 - Recurso ordinário interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031 - fls. 77037), uma vez que, tal qual acima mencionado, o seu conteúdo, ademais de conduzir à uma profunda análise de fatos (alheios) que não possuem o condão de obstar a apreciação do recurso especial (que já se encontra maduro para julgamento), ultrapassam os limites de cognição então modulados pela c. Corte Regional, não sendo essa, definitivamente, a exegese dos dispositivos mencionados pelo agravante (artigo 938 do CPC e artigo 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica, c/c artigo 3º do CPP), não cabendo, nem mesmo, determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, que possibilite o acesso ao agravante dos procedimentos descritos às fls. 77035 (cooperação internacional entre Brasil e Estados Unidos para investigar pessoas físicas e jurídicas que cometeram crimes contra a Petrobrás), uma vez que não

demonstrada qualquer pertinência com o objeto de fundo aqui guerreado, não bastando à defesa mencionar que tais "acordos existem e tramitam perante o juízo que condenou o ex-presidente Lula em primeiro grau" (fl. 77.023).

X - Da mesma forma, inadimissível o perquirido sobrestamento do feito até o julgamento do habeas corpus nº 165.973 (impetrado contra decisão monocrática deste Relator no recurso especial), o qual já teve negado seguimento pelo c. Supremo Tribunal Federal, a uma, porque não possui efeito suspensivo em relação à análise da irresignação por esta Corte, a duas, porque o presente agravo regimental é a via adequada para se discutir eventual macula no decisum recorrido.

XI - Quanto à **remessa do feito à Justiça Eleitoral**, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13 ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de juridição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13 ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8 ª Turma do e. TRF/4 ª Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5 ª Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25.048/PR, julgada pela 2 ª Turma do c. Supremo Tribunal Federal.

XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, **obiter dictum**, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no **artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral)**, a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral).

XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à idéia de mera revaloração da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verberte 07 do STJ.

XIV - Noutro compasso, no que se refere às alegadas violações aos artigos 69, 70, 76 e 77 do CPP, na mesma esteira do c. Tribunal a quo, vale registrar que o discurso retórico, sem o preciso apontamento da violação decorrente do julgado, não perfaz a imprescindível tecnicidade demandada pelos recursos excepcionais, fazendo incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

XV - A questão relativa à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento dos feitos nos casos que envolvem a Operação Lava-Jato, por sua vez, já restou devidamente assentada no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo sido amplamente examinada nas Exceções de Incompetência Criminal nºs 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e 5053657-07.2016.4.04.7000/PR, encontrando-se a decisão agravada, portanto, em consonância com a jurisprudência dominante acerca do tema, o que atrai a Súmula 598 do STJ, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

XVI - No que tange a alegada suspeição do Magistrado, vale registrar que este Tribunal Superior, por diversas vezes, já se manifestou (podendo-se citar os AREsp's 1.105.620RS; 1.280.825/PR; 1093113/RS; 1.142.926/PR; 1.332.531/PR), no sentido de que, não obstante pretenda o recorrente trazer à baila eventual violação aos ditames legais, ademais de Tratados Internacionais, não há como se estender, seja em termos de cognição horizontal ou vertical, a análise para além da moldura fática estampada por meio do aresto impugnado, o que é vedado pela súmula 07 dessa Corte, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**XVII** - No mesmo diapasão, a análise da tese de defesa relativa à suposta atuação abusiva dos Procuradores da República, nos termos em que ventilada, demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, inviável na seara especial, tal qual aduz a **súmula 07 dessa Corte**, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

XVIII - Igualmente, não merece trânsito a pretensão no que concerne à apontada violação aos artigos 383 e 384 do CPP, pela infringência ao princípio da correlação, uma vez que o decisum emanado pela instância ordinária não transbordou os limites da imputação delineada pelo parquet, cabendo ponderar, ademais, que a utilização de expressões sinônimas para demonstrar que o imóvel recebido como vantagem indevida fora cedido-transmitido de fato ou, na exposição do acórdão, atribuído ao paciente, não representa afronta à estabilidade do objeto do processo, mormente ao se levar em consideração que os fatos que ensejaram a apresentação de denúncia correspondem àqueles reconhecidos em sede condenatória, ao passo em que, entender de modo diverso do proposto pelas instâncias ordinárias, demandaria uma indevida incursão para além do quadro fâtico estampado no decisum guerreado, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

XIX - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento da produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, indeferir, **desde que motivadamente**, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, ao passo em que, chegar à conclusão diversa, demandaria a incursão aprofundada acerca da viabilidade ou pertinência da prova, esbarrando no óbice da **súmula 07 do STJ**, salvo nos casos de patente ilegalidade, o que não se restou verificado no presente procedimento.

XX - Noutro ponto, o recorrente deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, qual seria a violação daquilo que predispõe o artigo 7°, inciso X, da Lei n° 8.90694 (usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas), ou seja, especificamente, não enfrentou de maneira adequada a não incidência da Súmula 284 do STF "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

XXI – No que se refere à alegação de afronta ao disposto no artigo 231 do CPP (salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo), pelo não conhecimento de documentos novos pela e. Corte Regional, vale consignar que não é de ser admitida a pretensão recursal, uma vez que o indeferimento da produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, indeferir, desde que motivadamente, no presente caso por meio do reconhecimento da preclusão consumativa, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, ao passo em que, chegar à conclusão diversa, demandaria a incursão aprofundada acerca da viabilidade ou pertinência da prova, esbarrando no óbice da súmula 07 do STJ, salvo nos casos de patente ilegalidade, o que não se restou verificado no presente procedimento.

XXII - Não há ofensa ao art. 619 do CPP (aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), eis que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciado, de forma fundamentada, coerente e completa, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

XXIII - Quanto à tese defensiva no sentido de que a condenação teria se fulcrado apenas no depoimento do corréu, e não também em outros elementos de prova, não obstante a pretensão do agravante, alterar as premissas do acórdão, que consignou a existência de diversas provas materiais, a exemplo de mensagens eletrônicas, documentos e laudos, a corroborarem a prova oral produzida e que formam um quadro coerente com aquilo que restou reconhecido na sentença, impõe, de modo profundo, o reexame dos elementos de convicção inserto nos autos, com o indevido revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela súmula 07 desta Corte de Justiça.

XXIV - No que tange a alegada afronta ao art. 317 do CP (solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem), alegando-se a ausência de comprovação quanto à relação entre o suposto recebimento da vantagem e a prática de ato de oficio pelo agravante, cumpre registrar que a e. Corte de origem demonstrou claramente todos os contornos a que se submete a idéia daquilo que se pode entender por ato de oficio, delineando, amplamente, por meios de dados empíricos, a atitude perpetrada pelo agravante, atrelando-a com as provas colacionadas ao feito, as quais consideraram que não se exige a demonstração de participação ativa do agravante em cada um dos contratos, sendo ele o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa, de modo que, qualquer solução diversa, inevitavelmente, levaria à indevida incursão no acervo fático-probatório, vedado pela súmula 07 desta Corte.

XXV – No que pertine a tese de defesa consistente na falta absoluta de provas para a condenação, podese observar, por meio das argumentações exaradas pelo recorrente, que se pretende nada mais do que buscar, no mérito, a reanálise probatória, não para se atestar eventual atipicidade normativa, mas para se promover um novo julgamento, com cotejo analítico dos elementos de cognição, vedado pela súmula 07 desta Corte.

XXVI - Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem na condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, pode-se observar que, apesar da condução dos argumentos apresentados pelo agravante, no sentido de se discutir qual tese serviria como vetor a nortear a presente insurgência, mais uma vez, buscase adentrar na matéria fática, a fim de merecer novo julgamento da causa, eis que o e. Tribunal de origem, firmou seu entendimento com base nos elementos de cognição insertos nos autos, para concluir, de forma inequívoca, a autonomia do crime de lavagem de dinheiro frente ao crime antecedente, não se tratando, no caso, de mero exaurimento.

XXVII - Acerca da dosimetria da pena, revendo meu entendimento anterior, primeiro quanto ao crime de corrupção passiva, e no que se refere às circunstâncias descritas no artigo 59 do CP, não verifico ilegalidade ou mesmo arbitrariedade na valoração negativa das quatro circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências do crime), consideradas pelo e. Tribunal de origem, todavia, reduzo o patamar estipulado pela c. Corte a quo e exaspero em 9 (nove) meses cada uma das vetoriais, considerando o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo incriminador, o qual estabelece a pena de 2 a 12 anos de reclusão, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

XXVIII - Já na segunda fase de aplicação da pena, deverá ser mantida a atenuante inserta no artigo 65, I, do CP, todavia, com a redução fixada pelo e. Tribunal de origem, no patamar de 1/6 (um sexto), restando a reprimenda concretizada, portanto, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

XXIX - Quanto à insurgência em relação § 1º, do artigo 317 do CP, avaliar, em meio ao restrito âmbito de cognição dos recursos extremos, se o ato de ofício perpetrado pelo agravante, a sua atitude em influenciar na nomeação e manutenção de diretores da Petrobrás, além da representação da Estatal nas licitações e contratos, não integraria as atribuições do Presidente da República, demandaria profunda reanálise do quadro fático probatório, o que é vedado pela súmula 07 desta Corte de Justica.

XXX - Frente à tais considerações, e levando-se em conta a readequação das circunstâncias judiciais, com a manutenção das 04 (quatro) vetoriais consignadas pela c. Corte de origem e a respectiva exasperação em 09 (nove) meses, bem como a redução da atenuante referente à maioridade em 1/6 (um sexto) e a majoração de 1/3 (um terço), inserta na causa de aumento de pena consignada no § 1°, do artigo 317 do Estatuto Repressivo, fixo a pena do crime de corrupção passiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

XXXI - Quando ao crime de lavagem de dinheiro, no que se refere às circunstâncias descritas no artigo 59 do CP, tenho que deverá se manter presente somente aquela atinente à culpabilidade, extirpando-se, pela fundamentação inadequada (vaga e sem embasamento fático e jurídico), as circunstâncias e conseqüências do crime, oportunidade em que fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

XXXII - Já na segunda fase de aplicação da pena, deverá ser mantida a atenuante inserta no artigo 65, I, do CP, todavia, com a redução fixada pelo e. Tribunal de origem, no patamar de 1/6 (um sexto), restando a reprimenda concretizada, portanto, em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

XXXIII - Não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, a pena do crime de lavagem de dinheiro será, então, fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

XXXIV - Pelo concurso material (CP, art. 69), devem ser somadas as penas do crime de lavagem de dinheiro (3 anos e 4 meses de reclusão) e aquela correspondente ao crime de corrupução passiva (5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão), ficando definida a pena total em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

XXXV - No tópico relativo à suposta inobservância de parâmetros legais na aplicação da pena de multa, em um primeiro momento, tendo conta a remodulação da pena corporal, necessário se faz adequar o número de dias-multa, sendo que, para o crime de corrupção passiva, fixo o quantum de 35 (trinta e cinco) dias-multa e para o crime de lavagem de dinheiro, 15 (quinze) dias multa, os quais, frente ao que dispõe o artigo 72 do Estatuto Repressivo, uma vez somados, correspondem à 50 (cinquenta) dias-multa.

XXXVI - Quanto ao valor do dia-multa, não obstante a argumentação tecida pela defesa, verifica-se que a favorável condição socioeconômica do agravante foi devidamente explicitada no édito condenatório, sendo posteriormente confirmada pelo e. Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base nos dados concretos dos autos, razão pela qual, para desconstituir as decisões ordinárias, concluindo pela desfavorável condição financeira do então recorrente, seria inevitável a reapreciação dos dados fático probatórios do processo-crime, tarefa que é incompatível com a via do recurso especial, tendo em conta o disposto na súmula 07 do STJ.

XXXVII - No mesmo sentido, quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, o recorrente propõe uma construção intelectiva de fatos, sugerindo, inclusive, a readequação do tipo penal, com a concatenação de ideais, o que demandaria a nova e exauriente reanálise da matéria fática-probatória, quanto mais ao se constatar as datas corretas dos delitos em que se viu condenado o agravante, não havendo que se mensurar a ocorrência de lapso prescricional, mesmo considerando a idade superior a 70 anos quando da prolação a sentença, eis que tal incursão se faz vedada pela súmula 07 deste Tribunal Superior.

XXXVIII - No que toca ao argumento referente à reparação de danos, tenho que deverá ser mantida a respectiva condenação, todavia, como parâmetro indenizatório, revendo meu anterior entendimento, considerando que o agravante se encontra condenado pelo recebimento somente de parte da propina atribuída ao Partido dos Trabalhadores, consistente no valor de R\$ 2.424.991,00, deverá ser o valor reparatório, nos moldes em que preconiza o artigo 384, IV, do CPP.

XXXIX - Naquilo que toca à progressão de regime condicionada à reparação do dano, ao que se pode observar, na esteira do acórdão objurgado, é que a c. Suprema Corte reconheceu como constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito.

**XL** - Quanto à possibilidade de se executar provisoriamente a reprimenda, após exauridas as instâncias ordinárias, denota-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência tanto da c. Corte Suprema (HC n. 126.292/SP), quanto desta Corte de Justiça (HC n. 434.766/PR).

Agravo Regimental parcialmente provido.

- **1.2- RELATÓRIO** (e-fls. 77.476/ 77.481);
- **1.3- VOTO** (Min. Felix Fischer) (e-fls 77.494/77.598);
- **1.4- VOTO** (Min. Jorge Mussi) (e-fls. 77.599/77.631);

- 1.5- VOTO- VOGAL (Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (e-fls. 77.632/77.793)
- **1.6 VOTO** (Min. Ribeiro Dantas) (e-fls. 77.794/77.815)
- 2- AgRg de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS(e-fls. 77.819/77.820, 77.821/77.866);
- **2.1- EMENTA** (e-fls. 77.819/77.820);
- **2.2- RELATÓRIO** (e-fls. 77.822/ 77.823);
- **2.3- VOTO** (Min. Felix Fischer) (e-fls 77.826/77.846);
- **2.4- VOTO** (Min. Jorge Mussi) (e-fls. 77.847/77.852);
- **2.5 VOTO- VOGAL** (e-fls. 77.853/ 77.866)
- 3- AgRg de PAULO TARCISO OKAMOTTO (e-fls. 77.867 / 77.868, 77.867/77.910)
- **3.1-EMENTA** (e-fls. 77.867 / 77.868)
- **3.2- RELATÓRIO** (e-fls. 77.869/ 77.879)
- **3.3- VOTO** (Min. Felix Fischer) (e-fls 77.882/77.900);
- **3.4- VOTO** (Min. Jorge Mussi) (e-fls. 77.901/77.905);
- 3.5 VOTO- VOGAL (Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (e-fls. 77.906/77.910)
- 4- AgRg de JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (e-fls. 77.911 / 77.913, 77.914/ 78.001)
- **4.1- EMENTA** (e-fls. 77.911 / 77.913)
- **4.2- RELATÓRIO** (e-fls. 77.915/77.916)
- **4.3 VOTO** (Min. Felix Fischer) (e-fls 77.921/77.900);
- **4.4- VOTO** (Min. Jorge Mussi) (e-fls. 77.901/77.958);
- 4.5 VOTO- VOGAL (Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (e-fls. 77.971/78.001)

#### Ш

## CABIMENTO DO RECURSO

Sobre a legitimidade recursal, o Órgão do Ministério Público Federal a tem – conforme

a CF - art. 127, § 1° - CF - art. 5°, LIV e LV - e CPP - art. 577.

Nos autos, as manifestações do MPF:

- 1 Parecer nº 30.505 / ALP (e-fls. 76.416/77.447);
- 2- Ciência PGR- MANIFESTAÇÃO 35445/2018 (e-fl. 76.765);
- **3-** Parecer n° 31.285/ ALP (e-fls. 76.891/ 76.969);
- 4- Parecer nº 31.762/ ALP (e-fls. 77.410/ 77.418);
- 5- Parecer n° 31. 763/ ALP (e-fls. 77.419/ 77.420);
- **6-** Parecer n° 31.840/ ALP (e-fls. 77.425/ 77.440).

Considerando a orientação do STF no Recurso Extraordinário Criminal nº 86.086, Rel.

Min. Bilac Pinto, DJ de 12/12/1977, assim do Voto:

ч

É lição de **Manzini**, que os nossos tratadistas citam:

Em relação ao Ministério Público, o requisito do interesse de recorrer deve ser considerado com maior largueza, do que o respeito às outras partes, porque tem ele, sempre, na esfera própria de sua função, interesse em que a lei seja, exatamente, aplicada "(in Eduardo Espínola Filho, Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II, Editor Borsoi, 1965, pág. 43)

Em artigo sobre o interesse de impugnar do processo penal, disse Antonio Cristiani

"L'interesse ad impugnare del pubblico ministerio costituisce, senza dubbio, il punto cruciale del tema. "(Studi in onore di **Francesco Antolisei**, volume primo, Milano, 1965, pág. 303)

De fato, é o ponto crucial do tema, do tema de vasta discussão, sem denominador comum. A doutrina nacional ou estrangeira toma as mais diversas posições. Vou-me abstrair de exaurir as posições doutrinárias, ficando, aqui, sobretudo, na análise de nossa lei processual penal, que, a meu ver, ampara a tese do recorrente.

Segundo o art. 257 do C. Pr. Penal, cabe ao Ministério Público promover e fiscalizar a execução da lei. Esta norma, apesar de sintética, tem enorme conteúdo, pois confere ao Ministério Público extensa responsabilidade – a de ser fiscal da lei.

Como fiscal, quer logicamente o Ministério Público que a lei atue com acerto, e que, atuando, seja descoberta a verdade, fim máximo e último do processo. Entretanto, se não o for, por esta ou aquela razão, indeclinável a sua presença, para pleitear que a omissão seja sanada, que o erro seja corrigido, que as coisas sejam repostas em seus devidos lugares.

Conforme o art. 42 do C. P. Penal, o Ministério Público não pode desistir da ação penal, mas pode, em razões finais, pleitear a absolvição do réu (C. P. Penal, art. 385).

Em conferência, disse o Ministro **Rodrigues Alckmin**, referindo-se ao pensamento de **Carnelutti**, que atribui ao Ministério Público a posição de parte – **e parcial, como parte**:

"Há, portanto, nessa concepção carnelutiana do processo penal, um só interesse, não um conflito de interesses característicos da lide: o interesse exclusivo do réu é de obter, se culpado, o tratamento ou redenção da pena; e se inocente, a absolvição. Interesse – por parte do órgão de acusação se patentearia inadmissível, pois seria atribuir uma desonestidade ao Ministério Público, tê-lo como interessado na condenação de um inocente" (**Justitia**, SP, vol. 80, p. 19).

......"(Itálicos nossos)

Considerando o STF – de acordo com o Min. Rel. Marco Aurélio o Recurso de Embargos de visam o aperfeiçoamento da jurisdição. Assim, AI nº 654364 AgR-ED, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Cumpre apreciá-los com espírito de compreensão, porquanto voltados, em última análise, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ESCLARECIMENTOS. Surgindo, embora unicamente na compreensão da

parte, perplexidade quanto ao que decidido, incumbe prestar, provendo os declaratórios, esclarecimentos.

Por fim - considerando - de Barbosa Moreira - "POR UM PROCESSO SOCIALMENTE EFETIVO", Revista de Processo, vol. 105- 181/190 (181) (182):

Dos diversos critérios possíveis de aferição, vou concentrar-me em dois, que me parecem sobremodo importantes. De acordo com o primeiro, **será socialmente efetivo o processo que se mostre capaz de veicular aspirações da sociedade como um todo** e de permitir-lhes a satisfação por meio da Justiça. Consoante o segundo, merecerá a denominação de efetivo, do ponto de vista social, o processo que consinta aos membros menos bem aquinhoados da comunidade a persecução judicial de seus interesses em pé de igualdade com os dotados de maiores forças não só econômicas, senão também políticas e culturais.

Não se deve inferir daí, porém, que o processo, enquanto tal, não tenha o que fazer no trabalho de renovação. Há quem encare com total cepticismo a possibilidade de qualquer contribuição processual nesse terreno e prefira aguardar as grandes mudanças do ordenamento desde as raízes mais profundas. È uma posição só aparentemente progressista: renuncia a um pouco do que se pode tentar conseguir hoje ou amanhã em nome do muito que, em hipótese otimista, apenas a longo prazo se tem razoável expectativa de ver acontecer. Seja como for, vale advertência de que, nesta oportunidade, é mais o caminho em si do que a *meta* que me atrai a mirada. Estarei de olhos postos antes na estrada que no ponto final do itinerário, sem que isso signifique, é claro, minimizar-lhe a importância. Não se há de entender, pois, a expressão "processo socialmente efetivo" como se designasse processo apto a conduzir *por força*, mediante uma sentença ou respectivo cumprimento, a resultado socialmente desejável, senão – com maior modestia – processo apto a abrir passagem mais desimpedida a interesses socialmente relevantes, quando necessitem transitar pela via judicial

......" (destacamos)

IV

## Data venia, pela complementação do julgado.

Em tema de Embargos de Declaração – cumpre ressaltar não ser obrigado o Magistrado a se posicionar sobre todas as questões formuladas pelas Partes, sob pena de se caracterizar a Decisão como enfadonha. Assim: 1) STF: do "leading case" o RE (EDcl) nº 97.558, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJ de 25/ 5/ 84, Ementário nº 1337-3, pág. 459/ 468 (467); o AI (AgRg) nº 162.089/ DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15/ 03/ 96, pág. 7209; 2) STJ - o EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 18/ 12/ 98; no EDcl no AgRg no RMS 9.307/ SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28/ 10/ 2003, pág. 361; no EDcl no RMS 18.110, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 08/ 5/ 2006; e no EDcl nos EDcl no REsp 637.836, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 22/ 5/ 2006.

De se observar, conforme o EDcl no RMS 18.110, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 08/5/2006 – não haveria necessidade de apreciar todos os fundamentos "(...) desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (...)". Ainda, "(...) o julgador (...) está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (...)", conforme EDcl nos EDcl no REsp 637.836, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 22/5/2006.

Contudo, importante a análise de questão formulada pelas Partes, quando possa ser excluída fundamentação adotada pelo Magistrado para a prestação jurisdicional, como é o caso.

Nesse sentido:

I – REsp nº 603.738, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03 / 11 / 2004, Ementa, verbis:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO NO JULGADO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- I Ofende o art. 619 do Código de Processo Penal o acórdão que deixa de analisar as teses lançadas pelo Ministério Público, para manter a rejeição da denúncia, sob o entendimento de que os embargos tinham nítido propósito de prequestionamento de matéria.
- II A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*.
- III Incorre em omissão o acórdão que deixa de enfrentar as questões levantadas nos embargos de declaração relativamente à utilização indevida de serviço público, para a configuração do delito descrito no art. 1°, II, do Decreto-lei 201/67.
- III Nulidade do acórdão recorrido, por apresentar relevantes omissões, devendo ser devolvido ao Tribunal *a quo*, para que se proceda à apreciação das questões levantadas nos embargos de declaração.
  - IV Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

(destacamos)

II – REsp nº 67.514, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 15 / 04 / 1996, RSTJ 85 /

274, Ementa, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. NÃO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS. ART. 458-II, CPC. **DUE PROCESS OF LAW**. RECURSO PROVIDO.

- I-A motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no **due process of law**, representando uma "garantia inerente ao estado de direito".
- $\mathrm{II}-\mathrm{A}$  motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
- III Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses de direito, obstaculiza a abertura da via especial tornando necessária a anulação do acórdão para que o Colegiado enfrente a matéria, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento.(destacamos)

## V AgRg intimação a Defesa para o julgamento.

Julgamento de AgRg em REsp – sem indicação de Pauta - com apreciação pelo Colegiado de Recurso Especial.

De acordo com os pronunciamentos do MPF – em face das diversas Petições da Defesa para julgamento Colegiado do seu Recurso Especial – opinou o MPF para admissão de intimação à Defesa do julgamento.

No âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, observa -se a questão de intimação para julgamento de Agavo Regimental é aceita - do que defluí a notícia do julgamento - em Plenário Virtual - do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 165.973 (que diz respeito ao próprio Agravante).

Na espécie, o julgamento do Agravo Regimental diz respeito a recurso em que cabível Sustentação Oral (REsp).

Não discrepa a Doutrina sobre a possibilidade de tal ocorrer.

Nesse diapasão, a Doutrina de Marione, Luiz Guilherme – <u>Novo Código de Processo Civil Comentado</u> – SP: RT, 3ª Edição, pág. 1.099, comentário ao art. 1021. Apesar de vetado o dispositivo legal sobre o direito à sustentação oral por ocasião de julgamento de agravo interno, não pode a Parte Processual ficar com o seu direito à Sustentação Oral solapado.

Nessa medida, se se trata de Agravo referente a processo que caberia em tese Sustentação Oral, haver -se – ia de entender que – no mínimo – pudesse ser julgado o Agravo Interno e determinada intimação para o julgamento do próprio REsp.

Assim, reitera -se (nº 31.285/ALP, em conclusão; na pág. 76.961) (nº 31.763/ALP, pág. 77.419/ 77.420): em caso de Agravo Interno provido, pela determinação de intimação do Recte. para julgamento do Recurso em que se admite (indiscutivelmente) Sustentação Oral.

Na espécie, no dia 22/ 4/ 2019, apresentada Petição (e – fls. 77.448/ 77.452) para intimação do julgamento do Recurso em referência (desencontradas informações sobre o seu o Julgamento).

VI

<u>Data venia</u> – há omissão ou ambiguidade nos autos sobre o conhecimento do Agravo Regimental (por unanimidade / ou não) e sobre sua Relatoria.

**Sobre Relatoria - na espécie, observa -se:** no Cabeçalho consta como Rel. Sr. Min. Felix Fischer, na identificação do 1º voto não indicado o Sr. Min. Felix Fischer como Relator (e – fl. 77.494). Indicado como Relator (e – fl. 77.599) o Sr. Min. Jorge Mussi. Nova Relatoria indicado o Sr. Min. Ribeiro Dantas (e – fls. 77.794).

Sobre conhecimento - na espécie, observa -se: no Acórdão - dele não consta o conhecimento – constando apenas sobre o mérito, verbis: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, a fim de remodelar as penas referentes aos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 50 dias-multa, bem como para reduzir o valor mínimo indenizatório a R\$ 2.424.991,00, nos termos do voto do sr. Ministro Relator. Em relação à multa, vencido, em parte, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que dava provimento em maior extensão (41 dias-multa). Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento) Ministro Felix Fischer Relator Isso traz como consequência se reportar o Sr. Min. Felix Fischer a julgamento anterior, verbis: Portanto, como já consignado na decisão reprochada, a insurgência, no ponto, merece ser conhecida somente em parte e, nessa extensão, ser-lhe negado provimento, uma vez que a decisão objurgada se encontra em consonância com a jurisprudência dominante acerca do tema, o que atrai a súmula 568 do STJ, a qual aduz que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 

## Art. 52. O relator é substituído:

Dispõe o RI/STJ:

- I no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, no Plenário, na Corte Especial, na Seção ou na Turma, conforme a competência;
  - II quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Ministro designado para redigir o acórdão;
  - III em caso de ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição;
- IV em caso de transferência para outra Seção, salvo quanto aos processos em que tiver lançado seu visto, e, bem assim, quando de aposentadoria, exoneração ou morte: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)
  - a) pelo Ministro que preencher sua vaga na Turma;
- b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;
- c) pela mesma forma da letra b deste inciso, e, enquanto não preenchida sua vaga, para assinar carta de sentença e admitir recurso. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)
- Art. 75. O prolator da decisão impugnada será o relator do agravo regimental, com direito a voto.

#### VII

Em petição destacada, após o Recurso de Agravo Regimental no STJ, trazidos fatos novos, cuja consideração pelo Ministério Público Federal resultou de pesquisa sobre os dados constantes na enumeração (cit.).

Fatos novos apontados pelo Peticionante em petição diversa do Agravo Regimental (Petição de e-fls. 76.977/77.037), verbis:

> Síntese: Fatos novos. Necessária conversão do julgamento em diligência. Amparo no art. 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica e art. 938 do CPC. Súmula 456/STF: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo dorecurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie". RE 346736 AgR-ED (Relator Min.Teori Zavascki): "Esse 'julgamento da causa' consiste na apreciação de outros fundamentos que, invocados nas instâncias ordinárias, não compuseram o objeto do recurso extraordinário, mas que, 'conhecido' o recurso (vale dizer, acolhido o fundamento constitucional nele invocado pelo recorrente), passam a constituir matéria de apreciação inafastável, sob pena de não ficar completa a prestação jurisdicional". Primeiro fato novo: Acordo da Petrobras com autoridades norte-americanas. Petrolífera adotou versões diametralmente opostas sobre os mesmos fatos, variando conforme a jurisdição a que se responde. Nos EUA, a Petrobras reconheceu culpa perante o Departamento de Justiça (item 52 do NPA) e identificou os executivos e políticos supostamente envolvidos, sem qualquer referência direta ou indireta ao ex-Presidente Lula. Já no Brasil, a petrolífera se diz vítima, assumiu posição de assistente de acusação e encampou a versão acusatória contra Lula. Necessidade de conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam apreciados e esclarecidos os documentos firmados na jurisdição estadunidense e seus desdobramentos no Brasil e também para que sejam prestados os necessários esclarecimentos pelos envolvidos. Segundo fato novo: MPF reconheceu em petição sobre a fundação de R\$ 2,5 bilhões que há 13 acordos de cooperação com autoridades norte-americanas que tramitam perante este Juízo que dizem respeito à Lava Jato e que foram sonegados da Defesa — mais do que isso, sequer a existência era confirmada — a despeito de sucessivos requerimentos de acesso. Requerimento de providências fundamentais e imprescindíveis para elucidar a real situação jurídica da Petrobras e o "contexto" acusatório Terceiro fato novo: Em processo judicial (reclamação trabalhista) constam documentos que apontam que o Sr. José Adelmário Pinheiro (Leo Pinheiro) fez pagamentos com o objetivo de modular delações. Fato denunciado por exexecutivo da OAS que torna ainda mais passível de descrédito o depoimento prestado pelo corréu para incriminar o ex-Presidente Lula em troca de benefícios. Necessidade, ademais, de sobrestamento do feito até final julgamento do HC nº 165.973/STF.

Em pesquisa, constatado no STF, sobre parte das questões - há a ADPF nº 568 com pedido cautelar proferido e a Reclamação nº 33.667 - com tramitação conjunta, ambas da relatoria do Sr. Min. Alexandre de Morais.

A ADPF nº 568 - com Medida Cautelar - ajuizada pela Srª Procuradora- Geral da República, tendo por objeto:

.....

#### I- OBJETO DA AÇÃO

Esta ação objetiva evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público, consubstanciados em decisão judicial que homologou ato administrativo de natureza não penal consistente em "Acordo de Assunção de Compromissos" – firmado entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, relacionado ao Non Prosecution Agreement firmado entre Petrobrás e o Departamento de Justica dos Estados Unidos da América (DoJ) e ao ato cease-and-desist order da Security and Exchange Comission -SEC dos Estados Unidos da América - e impôs ao Ministério Público Federal o dever de prestar contas, a cada sessenta dias, em relação ao implemento dos compromissos estabelecidos no acordo

Em 15/3/2019, o Sr. Min. Relator concedeu a liminar, verbis:

Em 15.3.2019: "...CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5°, § 1°, da Leidaquela Corte, com objeto semelhante. Cite-se a parte interessada nos autos da Rel 33.667. À Secretaria para o traslado da presente decisão aos autos eletrônicos da Rel 33.667 e para adoção de providências para a tramitação conjunta dos dois processos. Publique-se." 9.882/1999), para,

com base no art. 5°, § 3°, da Lei 9.882/1999: (a) suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo; (b) determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; (c) determinar a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADPF; (d) comunicar, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 6º da Lei 9.882/1999; (e) intimar todos os subscritores do acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias; (f) intimar a Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União, o Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, para a apresentação de informações, no prazo comum de 10 (dez) dias; (g) oficiar ao Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe informações sobre a eventual existência de procedimento no âmbito

Para a Reclamação nº 33.667<sup>1</sup> - na decisão acima, determinada tramitação conjunta dos

processos.

O Recurso de Agravo Regimental<sup>2</sup> (e-fls. 76.767/76.835) do Sr. Luiz Inácio Lula da

Silva, para:

(i) Seja reconsiderada a r. decisão monocrática agravada, na forma do art. 258, §3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

(ii) Preliminarmente, que seja assegurada a efetiva participação da Defesa Técnica no julgamento do recurso, impondo-se (a) a inclusão do agravo na pauta de julgamento da Colenda 5a Turma, intimando-se esta Defesa da data de realização do ato judicial, com ao menos 05 dias de antecedência, e (b) permitindo-se a realização de sustentação oral, ante a relevância, complexidade e viabilidade do Recurso Especial e do Agravo Regimental respectivo;

1- Na Reclamação  $\,$  nº 33.667- entre outros fundamentos, conforme MPF - nº 193/2019- SFPOSTF/PGR:

Sustenta a reclamante, entre outros fundamentos:

(i) violação da competência do STF em razão da tramitação, na Suprema Corte, de acordos de colaboração vinculados a essas investigações, homologados pelo Ministro Edson Fachin, como é o caso da PET 6890 que, seguindo a mesma linha de entendimento do Ministro Teori Zavascki, determinou, neste e em outros casos semelhantes, a destinação à União do valor da multa

cominada aos colaboradores; (ii) a prerrogativa do STF para decidir sobre sua competência, como ocorreu na Reclamação n. 17.623; e

(iii) ofensa aos princípios da unidade e universalidade orçamentária e da unidade de caixa, dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e da competência do Congresso Nacional para deliberar sobre

2- Recurso de Agravo Regimental considerando (cf. do Parecer do MPF pelo nº 31.285/ ALP):

- "III – PRELIMINARMENTE: INADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL"

- 1.1- por ausência de fundamentação CF- art. 93, IX;
- 1.2-contrariedade à evidência dos autos;
- 1.3- desnecessidade de incursão no arcabouco fático- probatório:
- 1.4- direito de participação do julgamento para a sustentação oral pela defesa técnica CF- art. 5°, LV;
- 1.5- Lei 8.906/94- art. 7°, X;
- 1.6- retratação para submeter o REsp diretamente ao colegiado, preservando o direito de defesa;
- 1.7- ao menos assegurar a defesa técnica a efetiva participação no Agravo Regimental;
- 2- "- IV DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL" 2.1- "IV.1. Inobservância das regras de determinação de competência"
- 2.2- "IV.2. Ausência de imparcialidade do juiz sentenciante"
- 2.3- "IV.3. Atuação abusiva dos Procuradores da República"
- 2.4- "IV.4. Ausência de correlação entre a acusação e os acórdãos condenatórios"
- 2.5- "IV.5. Cerceamento de defesa"
- 2.6- "IV.6. Desprezo às provas de inocência"
- 2.7-"IV.7. Condenação fundada decisivamente em depoimento incriminatório do corréu (chamamento)"
- 2.8- "IV.8. Do crime de corrupção passiva: corrupção virtual, ausência de indicação de ato de ofício, da teoria da imputação objetiva e da inexistência de vantagem indevida'
- 2.8.1- "a) Corrupção virtual"
- 2.8.2- "b) Da imprescindível demonstração do ato de oficio inserido no rol de atribuições do intraneus à configuração do tipo de corrupção passiva"
- 2.8.3- "c) Impossibilidade de imputação do resultado ao Agravante"
- 2.8.4- "d) Inexistência de vantagem indevida: crime impossível"
- 2.9- "IV.9. Falta absoluta de provas para a condenação"
- 2.10 "IV.10. Bis in idem na condenação pelo delito de lavagem de dinheiro"
- 2.11- "IV.11. Teses subsidiárias. Incorreta dosimetria da pena"
- 2.12- "IV.12. Inobservância dos parâmetros legais na aplicação da pena de multa"
- 2.13- "IV.13. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva"
- 2.14- "IV.14. Imposição de descabido valor a título de reparação de danos"
- 2.15- "IV.15. Invasão da competência do juízo da execução e prisão por dívida"

(iii) No mérito, requer-se seja o presente agravo submetido a julgamento pela C. 5a Turma desse Tribunal da Cidadania, para que a r. decisão monocrática seja reformada, sendo o Recurso Especial conhecido e provido, com a consequente anulação ou reforma dos acordoas condenatórios, reconhecendo as *nulidades processuais* aventadas, ou *absolvendo-o da injusta condenação* ou, ainda, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva;

(iv) Subsidiariamente, mostra-se de rigor o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal invocados, seja para redimensionar o *quantum* da pena, com sua fixação no mínimo legal, para *rever* o valor fixado a titulo de reparação de danos e de multa, ou para afastar a indevida invasão *da competência* do juízo da execução penal; (v) A juntada do anexo instrumento de substabelecimento (Doc. 01).

## E o Recurso Especial, resumidamente, cf. o Parecer do Ministério Público Federal nº

#### 30.505/ALP:

Trata-se de RECURSO ESPECIAL (e – fls. 74.526/ 74.527) de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, com fundamento na CF – art. 105, III, c – por:

- a violação do CPP art. 155 (por utilização de fatos alheios à demanda estando em andamento no STF (Inq. 4.325));
- b afronta ao CPP arts. 69, 70, 76 e CF art. 5°, XXXVII e LIII e art. 109; CPP 564, I, 573, § 1° (julgamento por juízo de exceção, não havendo correlação entre os desvios praticados na PETROBRAS e o custeio de construção do edifício e ainda supostas reformas realizadas no triplex);
- c contrariedade / negativa de vigência art. 254, I, e CPC art. 145, IV, c/c o CPP art. 3° e Convenção Americana de Direito Humanos (CADH) e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PICDP)(a competência para o julgamento sendo o local da infração São Paulo; com divulgação de conversas telefônicas; perda de imparcialidade do magistrado);
- d contrariedade ao CPP art. 258 e ao Estatuto de ROMA art. 54.1 -<u>a (Decreto nº 4.388/ 2002)</u> (não reconhecida a imparcialidade dos Procuradores da República).
- e contrariedade ao CPP arts. 383 e 384 (por ausência de correlação entre a Denúncia e a condenação);
- f ofensa ao devido processo legal (ao indeferir a produção de provas).
- g contrariedade ao CPP arts. 158 e 400, § 1º (indeferimento de provas requeridas);
- h- violação à Lei nº 8.906/94 art. 7º, X (tempo de sustentação oral para a defesa);
- i violação ao CPP art. 231 (documentos relevantes a qualquer momento).
- j violação ao CPP art. 619 (omissões).
- k contrariedade ao CP art. 317 (por haver atribuição do triplex em favor do Recorrente e sua esposa e quanto a não transferência de posse)
- 1 contrariedade à Lei nº 12.850/ 2013 art. 4°, § 16 (condenação calcada exclusivamente na palavra de Corréu).
- m contrariedade ao CP art. 59 (pena privativa de liberdade aumentada em quase 4xx o mínimo legal);
- $n-violação\ do\ CP-art.\ 60\ (pena\ de\ multa\ equivalente\ a\ um\ ano\ de\ rendimento\ do\ Recorrente);$
- o ofensa à LEP art. 66, III, <u>b</u> (progressão de regime após a reparação do dano)

"

Acrescente-se, o Superior Tribunal de Justiça:

1 – em Decisão **Monocrática** pelo parcial conhecimento e na parte pelo não provimento do REsp(e – fls. 76.671/76.759); 2 – pelo **Colegiado** - AgRg no REsp, pelo parcialmente provimento (e – fl. 77.475) – para remodelar as penas referentes aos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, bem como reduzir o valor mínimo indenizatório).

O Ministério Público Federal se pronunciou:

1 - para o REsp - pelo não conhecimento do REsp pela alínea <u>c</u> interposto (com análise do recurso) (pelo nº 30.505/ALP (e- fls. 76.416/ 76.447)); 2 - para o AgRg, pelo conhecimento e provimento do Agravo Regimental - para assegurar a participação da Defesa, com publicação de Pauta, na hipótese de ser conhecido e provido o AgRg para o julgamento colegiado do REsp) (pelo nº 31.285/ALP, e-fls. 76.891 / 76.969).

Acrescente-se, em face das Petições apresentadas após o AgRg, os Pronunciamentos do Ministério Público Federal: 1- Parecer nº 31.762/ ALP (e-fls. 77.410/ 77.418); 2- Parecer nº 31.763/ ALP (e-fls. 77.419/ 77.420); 3- Parecer nº 31.840/ ALP (e-fls. 77.425/ 77.440).

#### VIII

FATOS NOVOS. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO. DOCUMENTOS (CPP- ART. 231 E CPC / 2015- ART. 938, §3°). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (DETRAÇÃO/ REGIME).

Data maxima venia- existentes omissões / ambiguidade:

FATOS NOVOS

Item 380 (fls. 74.652).

No Voto de e – fls. 77.506/ 77507:

.....

Ainda no seio das preliminares, cabe pontuar, na mesma esteira do já decidido no recurso especial, que não merece trânsito o pedido inserto no item 380 (fls. 74.652) ("Não obstante, a fim de afastar qualquer alegação de preclusão, à luz do art. 26-C da Lei Complementar 64/1990, pugna-se, desde já, o afastamento de eventual situação de inelegibilidade diante dos relevantes fundamentos acima apresentados que evidenciam o caráter ilegal da condenação imposta ao recorrente" - fl. 74.652), não somente pela perda superveniente do respectivo objeto, em razão do indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente à Presidência da República, pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, como também pelo já deliberado no julgamento do Habeas Corpus n. 434766PR/STJ (quando se analisou a possibilidade de execução provisória da pena do agravante), oportunidade em que ficou consignado que o referido tema não teria sido abordado pelo e. Tribunal de origem, ao passo em que, uma vez analisado por esta Corte de Justiça, configurar-se-ia indevida supressão de instância.

Na mesma toada, sob o manto daquilo que se pretende emplacar como fato novo, pontua o agravante:

"Fatos novos. Necessária conversão do julgamento em diligência. Amparo no art. 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica e art. 938 do CPC. Súmula 456/STF: 'O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie". RE 346736 AgR-ED (Relator Min. Teori Zavascki): "Esse 'julgamento da causa' consiste na apreciação de outros fundamentos que, invocados nas instâncias ordinárias, não compuseram o objeto do recurso extraordinário, mas que, 'conhecido' o recurso (vale dizer, acolhido o fundamento constitucional nele invocado pelo recorrente), passam a constituir matéria de apreciação inafastável, sob pena de não ficar completa a prestação jurisdicional'. Primeiro fato novo: Acordo da Petrobras com autoridades norte-americanas. Petrolífera adotou versões diametralmente opostas sobre os mesmos fatos, variando conforme a jurisdicão a que se responde. Nos EUA, a Petrobras reconheceu culpa perante o Departamento de Justiça (item 52 do NPA) e identificou os executivos e políticos supostamente envolvidos, sem qualquer referência direta ou indireta ao ex-Presidente Lula. Já no Brasil, a petrolífera se diz vítima, assumiu posição de assistente de acusação e encampou a versão acusatória contra Lula. Necessidade de conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam apreciados e esclarecidos os documentos firmados na jurisdição estadunidense e seus desdobramentos no Brasil e também para que sejam prestados os necessários esclarecimentos pelos envolvidos. Segundo fato novo: MPF reconheceu em petição sobre a fundação de R\$ 2,5 bilhões que há 13 acordos de cooperação com autoridades norte-americanas que tramitam perante este Juízo que dizem respeito à Lava Jato e que foram sonegados da Defesa – mais do que isso, sequer a existência era confirmada – a despeito de sucessivos requerimentos de acesso. Requerimento de providências fundamentais e imprescindíveis para elucidar a real situação jurídica da Petrobras e o "contexto" acusatório Terceiro fato novo: Em processo judicial (reclamação trabalhista) constam documentos que apontam que o Sr. José Adelmário Pinheiro (Leo Pinheiro) fez pagamentos com o objetivo de modular delações. Fato denunciado por ex- executivo da OAS que torna ainda mais passível de descrédito o depoimento prestado pelo corréu para incriminar o ex-Presidente Lula em troca de beneficios. Necessidade, ademais, de sobrestamento do feito até final julgamento do HC n° 165.973/STF".

Ao que se pode observar, também não há como prosperar, no ponto, a tese defensiva, não se fazendo possível extrair dos artigos e da narrativa apresentada pelo agravante (artigo 938 do CPC e artigo 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica, c/c artigo 3º do CPP), qualquer similitude fática ou jurídica com o objeto do recurso, uma vez que a matéria apresentada escapa, em absoluto, a moldura fática estampada no acórdão e não se encontra entre as hipóteses abarcadas pela norma quanto à eventual necessidade de conversão do feito em diligência para posterior julgamento, eis que não há nenhuma necessidade da análise de outros fatos, nem mesmo de outros documentos para que se possa efetivar o desfecho do presente feito, pretendendo a defesa, mais uma vez, a realização de novo julgamento, com nova e indevida reabertura do quadro de instrução probatória e instalação de um novo contraditório no âmbito procedimental do recurso extremo.

No mesmo sentido, e desde já, não cabe deferir a juntada de documentos relacionados a detalhes sobre outros processos de delação premiada envolvendo ex-executivos da OAS (que nada mais são: Doc. 10 - Inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada por Adriano Santana; Doc. 11 - Documentos comprobatórios juntados à inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada por Adriano Santana Quadros de Andrade; Doc. 12 - Razões finais apresentadas pelo Sr. Adriano Santana Quadros de Andrade; Doc. 13 - Ata da audiência realizada em 10.10.2018, referente aos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031; Doc. 14 - Sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031; Doc. 15 - Recurso ordinário interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031 - fl. 77.037), uma vez que, da mesma forma do que acima mencionado, o seu conteúdo, ademais de conduzir à uma profunda análise de fatos (alheios) que não possuem o condão de obstar a apreciação do recurso especial (que já se encontra maduro para julgamento), ultrapassam os limites de cognição então modulados pela c. Corte Regional, não sendo essa, definitivamente, a exegese dos dispositivos mencionados pelo agravante (artigo 938 do CPC e artigo 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica, c/c artigo 3º do CPP), não cabendo, nem mesmo, determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, que possibilite ao agravante o acesso dos procedimentos descritos às fls. 77.035 (cooperação internacional entre Brasil e Estados Unidos para investigar pessoas físicas e jurídicas que cometeram crimes contra a Petrobrás), uma vez que não demonstrada qualquer pertinência com o objeto de fundo aqui guerreado, não bastando à defesa mencionar que tais "acordos existem e tramitam perante o juízo que condenou o ex-presidente Lula em primeiro grau" (fls. 77.023).

Da mesma forma, inadmissível o perquirido sobrestamento do feito até o julgamento do habeas corpus nº 165.973 (impetrado contra decisão monocrática deste Relator no recurso especial), o qual já teve negado seguimento pelo c. Supremo Tribunal Federal, a uma, porque não possui efeito suspensivo em relação à análise da irresignação por esta Corte, a duas, porque o presente agravo regimental é a via adequada para se discutir eventual macula no decisum recorrido.

#### Ao mesmo tempo, em que considera não haver necessidade de apreciar outros

## fatos.

Para se saber da compatibilidade dos "fatos novos" com a situação jurídica dos autos há de se considerar o pedido de conversão do julgamento em diligência. Em face da complexidade da Ação Penal sob análise, somente com a conjugação de dados é possível a aferição da compatibilidade.

Aproposito, sobre a não aplicação da Súm. 07 do STJ o Precedente do STJ – no REsp nº 878.334, julgamento em 05 / 12 / 2006, DJ 26/02/ 2007:

#### 1 – Ementa, <u>verbis</u>:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2°, IV DO CP. REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS. PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

- I A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (**Precedentes**).
- II Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser **despropositada** a acusação, porquanto aqui vigora o princípio **in dubio pro societate (Precedentes)**.
- III Na hipótese vertente, o v. acórdão atacado, ao confirmar a r. decisão que havia impronunciado o recorrido, não evidenciou ser abusiva e despropositada a acusação. Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (**ex vi** art. 5°, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido.

## 2 - Voto, verbis:

Em primeiro lugar, cumpre tecer algumas considerações preambulares acerca da diferença existente entre reexame e revaloração de prova.

Rodolfo de Camargo Mancuso (ob. cit. pág. 102/104), sempre amparado em jurisprudência originária da instância incomum, mostra que a revaloração de elementos aceitos por acórdão é quaestio iuris. Ulderico Pires dos Santos, analisando o tema (in "RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO" UPS Editorial, pág. 34), ensina: "Mas examinar se os seus juízes malferiram o direito à prova, se negaram o direito que as partes têm de produzi-la, isto é, se a sua produção foi requerida ex vi legis, essa é uma faculdade que não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores". Isto, após alertar que: "Acrescentamos que não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbitrio do magistrado ao negar-se a admití-la" (ob. cit., p. cit). Na doutrina alienígena, alertando para a evolução do tema, Castanheira Neves assevera que: "Por outro lado, as questões de controle sobre pontos tradicionalmente incluídos na "questão-de-facto", ou cujo controle autônomo, já hoje amplamente admitido tanto pela jurisprudência dos Ss. Ts. como pela doutrina, não exclui a intervenção em domínios que pertenceriam à questão de facto. Pensemos no controle da "defaut de base légale"; no controle do . dever da averiguação da verdade", com o respeito pelos "factos notórios" e a exigência de concludente motivação na censura dos desvios de poder relativos ao cumprimento da objetividade probatória, etc; ponto este que se encontra, em momentos decisivos, diretamente relacionado com as questões de controle em geral das violações das "regras da experiência", e das violações das "leis do pensamento". Consideraremos ainda as questões muito discutidas relativas à admissibilidade de uma censura em "revista" quer da "manifesta contradição com os autos", vício que a doutrina alemã designa por Aktenwidrigkeit." (in "DIGESTA", vol 1º, p. 529, Coimbra Editora, 1995). E, quanto aos precedentes, que não são poucos, em torno da revaloração da prova, tem-se da compilação feita por Samuel Monteiro (in "RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO", 1ª ed., págs. 228/241):

"Insisti naquele ponto de que o juiz, evidentemente, na apreciação da prova, tem uma latitude muito grande (nunca lhe negamos) mas ele não a tem por arbítrio **e sim fundamentando lógica e racionalmente porque se afasta de uma determinada prova**."
(E. REXT. – 78.036 – GO – STF, **Tribunal Pleno**, Relator Ministro **ALIOMAR BALEEIRO**, RTJ 72/477 – 478).

Enfim, no recurso especial não se pode examinar mera **quaestio facti** ou **error facti in iudicando**. Todavia, o **error iuris in iudicando** (inclusive, o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o **error in procedendo** podem ser objeto do apelo especial.

Neste sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 386, INCISO VI DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO E CONVICÇÃO ÍNTIMA. REEXAME (SÚMULA Nº 07-STJ) E REVALORAÇÃO DA PROVA.

I - A revaloração da prova especificamente admitida e delineada no acórdão recorrido não implica em reexame vedado na instância incomum. O equívoco, evidenciado no julgado, sobre critério de apreciação do material cognitivo, ferindo regras jurídicas ou, então, de experiência, é error juris e não error facti.

II - O princípio do livre convencimento, que exige fundamentação concreta, vinculada à prova dos autos, não se confunde com o princípio da convicção íntima.

III - Viola o disposto no art. 386, inciso VI do CPP, o reconhecimento de dúvida ou de **non liquet**, aonde, de plano, pela prova especificamente admitida no próprio acórdão, e havida como suficiente, tal situação inexiste.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 184.156/SP, 5<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJU de 09/11/1998).

**Pois bem**, feita tal diferenciação tenho que a hipótese dos autos trata de nítida **pretensão de revaloração** do material fático-probatório delineado no v. acórdão atacado, não encontrando, portanto, o óbice da Súmula 07 para apreciação do recurso.

Assim, tenho que merece acolhida a irresignação.

E na linha do STJ – com referência específica ao CPC/2015 – art. 938, §3° - possível análise de **fatos novos** em Recurso Especial, conforme os seguintes julgados:

I- AgRg no REsp 1.157.796/DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em

18.05.2010, Ementa, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELO TRIBUNAL A QUO PARA O JUÍZO MONOCRÁTICO REALIZAR PROVA PERICIAL. ART. 560 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NAHIPÓTESE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

- Documento assinado via Token digitalmente por AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, em 21/05/2019 19:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E2E3E1AD.57BC296F.F6E3C1FA.DA440D60
- 1. Caso em que o Tribunal a quo entendendo pela necessidade da produção de prova pericial para o efetivo esclarecimento do estado de saúde da autora, determinou, em preliminar, a conversão do julgamento em diligencia para que os autos retornassem à origem exclusivamente para a realização da prova
- 2. Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.
- 3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de oficio, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justica.
- 4. Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula 98/STJ.
- 5. Agravo regimental parcialmente provido, somente para afastar a multa imposta.

(destacamos)

## Especificação quanto o objeto de Recurso

O Recurso de Agravo Regimental<sup>3</sup> (e-fls. 76.767/76.835) do Sr. Luiz Inácio Lula da

Silva, para:

(i) Seia reconsiderada a r. decisão monocrática agravada, na forma do art. 258, §3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica:

(ii) Preliminarmente, que seja assegurada a efetiva participação da Defesa Técnica no julgamento do recurso, impondo-se (a) a inclusão do agravo na pauta de julgamento da Colenda 5a Turma, intimando-se esta Defesa da data de realização do ato judicial, com ao menos 05 dias de antecedência, e (b) permitindo-se a realização de sustentação oral, ante a relevância, complexidade e viabilidade do Recurso Especial e do Agravo Regimental respectivo;

(iii) No mérito, requer-se seja o presente agravo submetido a julgamento pela C. 5a Turma desse Tribunal da Cidadania, para que a r. decisão monocrática seja reformada, sendo o Recurso Especial conhecido e provido, com a consequente anulação ou reforma dos acordoas condenatórios, reconhecendo as nulidades processuais aventadas, ou absolvendo-o da injusta condenação ou, ainda, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva;

(iv) Subsidiariamente, mostra-se de rigor o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal invocados, seja para redimensionar o quantum da pena, com sua fixação no mínimo legal, para rever o valor fixado a titulo de reparação de danos e de multa, ou para afastar a indevida invasão da competência do juízo da execução penal; (v) A juntada do anexo instrumento de substabelecimento (Doc. 01).

E o Recurso Especial, resumidamente, cf. o Parece do Ministério Público Federal nº

## 30.505/ALP:

3- Recurso de Agravo Regimental considerando (cf. do Parecer do MPF pelo nº 31.285/ ALP):

- "III – PRELIMINARMENTE: INADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL"

1.1- por ausência de fundamentação CF- art. 93, IX;

1.2-contrariedade à evidência dos autos;

1.3- desnecessidade de incursão no arcabouco fático- probatório:

1.4- direito de participação do julgamento para a sustentação oral pela defesa técnica CF- art. 5°, LV;

1.5- Lei 8.906/94- art. 7°, X;

1.6- retratação para submeter o REsp diretamente ao colegiado, preservando o direito de defesa;

1.7- ao menos assegurar a defesa técnica a efetiva participação no Agravo Regimental; 2- "- IV - DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL"

2.1- "IV.1. Inobservância das regras de determinação de competência"

2.2- "IV.2. Ausência de imparcialidade do juiz sentenciante"

2.3- "IV.3. Atuação abusiva dos Procuradores da República"

2.4- "IV.4. Ausência de correlação entre a acusação e os acórdãos condenatórios"

2.5- "IV.5. Cerceamento de defesa"

2.6- "IV.6. Desprezo às provas de inocência"

2.7-"IV.7. Condenação fundada decisivamente em depoimento incriminatório do corréu (chamamento)"

2.8- "IV.8. Do crime de corrupção passiva: corrupção virtual, ausência de indicação de ato de ofício, da teoria da imputação objetiva e da inexistência de vantagem indevida'

2.8.1- "a) Corrupção virtual"

2.8.2- "b) Da imprescindível demonstração do ato de oficio inserido no rol de atribuições do intraneus à configuração do tipo de corrupção passiva"

2.8.3- "c) Impossibilidade de imputação do resultado ao Agravante"

2.8.4- "d) Inexistência de vantagem indevida: crime impossível"

2.9- "IV.9. Falta absoluta de provas para a condenação"

2.10 - "IV.10. Bis in idem na condenação pelo delito de lavagem de dinheiro"

2.11- "IV.11. Teses subsidiárias. Incorreta dosimetria da pena"

2.12- "IV.12. Inobservância dos parâmetros legais na aplicação da pena de multa"

2.13- "IV.13. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva"

2.14- "IV.14. Imposição de descabido valor a título de reparação de danos"

2.15- "IV.15. Invasão da competência do juízo da execução e prisão por dívida"

Trata-se de RECURSO ESPECIAL (e - fls. 74.526/ 74.527) de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, com fundamento na CF – art. 105, III, c – por: a - violação do CPP - art. 155 (por utilização de fatos alheios à demanda estando em andamento no STF (Inq. 4.325)); b - afronta ao CPP - arts. 69, 70, 76 e CF - art. 5°, XXXVII e LIII e art. 109; CPP - 564, I, 573, § 1º (julgamento por juízo de exceção, não havendo correlação entre os desvios praticados na PETROBRAS e o custeio de construção do edifício e ainda supostas reformas realizadas no c - contrariedade / negativa de vigência - art. 254, I, e CPC - art. 145, IV, c/c o CPP - art. 3° e Convenção Americana de Direito Humanos (CADH) e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PICDP)(a competência para o julgamento sendo o local da infração São Paulo; com divulgação de conversas telefônicas; perda de imparcialidade do magistrado); d - contrariedade ao CPP - art. 258 e ao Estatuto de ROMA - art. 54.1 -a (Decreto nº 4.388/2002) (não reconhecida a imparcialidade dos Procuradores da República). e - contrariedade ao CPP - arts. 383 e 384 (por ausência de correlação entre a Denúncia e a condenação); f – ofensa ao devido processo legal (ao indeferir a produção de provas). g - contrariedade ao CPP - arts. 158 e 400, § 1º ( indeferimento de provas requeridas); h- violação à Lei nº 8.906/94 – art. 7°, X (tempo de sustentação oral para a defesa); i – violação ao CPP – art. 231 (documentos relevantes a qualquer momento). j – violação ao CPP – art. 619 (omissões). k – contrariedade ao CP – art. 317 (por haver atribuição do triplex em favor do Recorrente e sua esposa e quanto a não transferência de posse) 1 - contrariedade à Lei nº 12.850/ 2013 - art. 4º, § 16 (condenação calcada exclusivamente na palavra de Corréu). m – contrariedade ao CP – art. 59 (pena privativa de liberdade aumentada em quase 4xx o mínimo legal): n – violação do CP – art. 60 (pena de multa equivalente a um ano de rendimento do Recorrente); o – ofensa à LEP – art. 66, III,  $\underline{b}$  (progressão de regime após a reparação do dano)

Cumpre observar que – em face da petição destacada da Defesa - após o Recurso de Agravo Regimental no STJ - , houve por bem o Ministério Público Federal pesquisar sobre os dados constantes na enumeração (cit.) na Petição.

E procedida pesquisa – pareceu ao Ministério Público indicar a aplicação do CPC – art. 938, § 3°, cuja incidência necessariamente não gera investigação no âmbito do STJ. Podendo ser determinada a consideração ao Juízo de 1° grau, ao Juízo de 2° grau.

<u>Data maxima venia</u>, há **omissão** sobre especificação quanto ao objeto do Recurso Especial e do Agravo Regimental (aquele visando entre outros pedidos Absolvição; e este, para julgamento pelo Colegiado para análise dos pedidos do REsp) - para a confirmação da ausência de similitude fática e jurídica de **Fatos Novos.** 

Documentos – CPP- art. 231 e CPC- art. 938, §3°

Data maxima venia, omissão e ambiguidade (e – fls. 77.506/ 77.507) sobre não caber a juntada de documentos (CPC – art. 938) (e - fls. 77.610/ 77.611) – sobre não caber a juntada de documentos hábeis à desconstituição do Julgado – com indicação do CPP – art. 231 (decisão na Origem) e a indicação do CPC – art. 938, §3° (no grau do STJ).

Surgindo documentos, após o julgamento de 2º grau capazes em alterar a conclusão da ação de conhecimento, somente em razão da aplicação do CPC – art. 938, § 3º, poderá ser convertido em diligência o julgamento.

O STJ analisou a Preliminar, contudo, não lhe deu a devida importância.

Daí a necessidade de trazer a hipótese em relação ao grau em que se encontra a Ação Penal, sendo inaplicável o CPP – art. 231, para o deslinde, agora, da questão dos documentos.

A propósito, há Repercussão **Jurídica** quando, conforme o STF (no RE nº 45.255, Rel. Min. Prado Kelly, RT 396/392-407), é aplicada norma não incidente na espécie ou afastada a aplicação da norma pertinente.

Necessário possa dizer o STJ sobre ser passível de aplicação em processos penais no CPC/ 2015- art. 938, §3°, por analogia (CPP- art. 3°).

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

<u>Data maxima venia,</u> omissão na Decisão – quanto ao regime prisional (aplicada a Detração no âmbito do STJ).

Quanto à pena aplicada, verifica -se sua redução.

Omitiu-se a Decisão sobre o regime prisional a ser cumprido - sobre aplicação de Detração no âmbito do STJ - não repercutindo para fins de prescrição, cf. orientação do STJ no AgInt no AREsp 1.428.799/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019, Ementa, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO.DETRAÇÃO PARA FINS DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O período de prisão provisória do réu é considerado somente para o desconto da pena a ser cumprida e não para contagem do prazo prescricional, o qual será analisado a partir da pena definitiva aplicada, não sendo cabível a detração para fins prescricionais.

II - Embora a matéria tenha sido prequestionada nos embargos de declaração, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso, portanto, de conhecer do recurso especial quanto ao ponto, mas negá-lo provimento.
Agravo regimental parcialmente provido. (destacamos)

De acordo com o CPP:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

Outrossim, de acordo com a LEP:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

III - decidir sobre:

c) detração e remição da pena;

Orientação do STJ - sobre ser concorrente a competência do Juízo da Condenação com

o do Juízo da Execução:

I- HC 443.498/SP, Quinta Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018, Ementa,

verbis:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. **DETRAÇÃO**. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA QUE AVALIE**. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de oficio.
- II Esta Corte Superior de Justiça, possui entendimento no sentido de que se estiverem ausentes, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do paciente autoriza a fixação de regime mais brando

Precedentes.

III - Na hipótese, o Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação, em consonância com o entendimento desta Corte, reconheceu que a detração, já que não aplicada pelo juiz sentenciante, deverá ser pleiteada e analisada pelo juízo das execuções, porquanto este tem, de fato, mais elementos para avaliar a possibilidade do recorrente iniciar o cumprimento da pena em regime mais brando, considerando o tempo de prisão cautelar.

Habeas corpus não conhecido.

(destacamos)

II- AgRg no HC 422.852/SP, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018,

Ementa, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. OMISSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONDENATÓRIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO IDÔNEO.

TEMPO DE PENA A RESGATAR. INSUBSISTÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A teor dos precedentes desta Corte, "O § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, razão pela qual, após a inclusão do referido dispositivo legal pela Lei n.º 12.736/2012, a competência para examinar, num primeiro momento, a detração penal, passou a ser do Juízo sentenciante." (HC n. 357.440/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, DJe 29/8/2016).
- 2. Ademais, na situação posta sob exame, mesmo considerado o tempo de custódia cautelar (desde 16/3/2013), o desconto determinado pelo art. 387, do Código de Processo Penal, tanto quando prolatada a sentença condenatória em 24/7/2013 quanto ao tempo do julgamento da apelação em 18/8/2015 -, não teria o condão de alterar o regime prisional imposto, haja vista o tempo de pena ainda a ser resgatado e os fundamentos lançados para a imposição do regime mais gravoso.
- 3. Também em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, "As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência.

Tratando-se de decreto condenatório já transitado em julgado, deve o Juízo das Execuções verificar a possibilidade de fixação de regime de cumprimento da pena em regime mais brando" (HC n. 381.997/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T, DJe 5/4/2017).

4. Agravo regimental não provido.

(destacamos)

A Pena Total foi reduzida para 08 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de

reclusão, sendo:

1 – para o Crime de Corrupção Passiva:

- pena base de 05 (cinco) anos de reclusão;
- mantida a atenuante do CP art. 65, I reduzida em 1/6;
- majorada pela incidência do CP art. 317, § 1° em 1 / 3;
- pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

- 2 para o Crime de Lavagem de Dinheiro:
- pena base de 04 (quatro) anos de reclusão;
- mantida a atenuante do CP art. 65, I reduzida em 1 / 6;
- pena definitiva fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
- 3 Concurso Material (CP art. 69) em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sendo:

Como o Regime prisional é fixado em razão da totalidade da pena – inicialmente, procedida Detração (CP – art. 42) (regime indicado é o Semiaberto (CP – art. 35) – pela quantidade da pena (CP – art. 33, § 2°, b).

## Dispõe o CP:

- Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
  - § 1º Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
  - a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
  - b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
  - c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
  - a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
- § 3° A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (<u>Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003</u>)
- Art. 35 Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, <u>data maxima venia</u>, pela complementação do Julgado, para que – após procedida Detração (no âmbito do STJ), seja fixado o regime Semiaberto para o cumprimento da pena, ou determinado ao Juízo de 1º grau (das Execuções) a aplicação do CP-art. 42 (LEP- art. 66, III, <u>c</u>).

#### Sobre INDENIZAÇÃO

Indenização reduzida para R\$2.424.991,00 (montante constante das Decisões ordinárias de R\$16.000,00, a ser agregado juros simples de 5% a partir de 10/12/2009, descontando -se o valor do imóvel confiscado).

Detalhado o valor, no Voto do Min. Ribeiro Dantas (e – fl. 77.812).

IX

Sobre STF - HC Nº 165.973 – retirado do julgamento Virtual, em face de Destaque

(em 12/4/2019)

Tramitação no STF.

Em face do Voto de e-fls. 77.648/ 77.649, resolvida possível omissão e contradição (ref. ao Voto de e-fls. 77.496/ 77.501, 77.508).

Voto Vogal (e – fls. 77.648/ 77.649) julgamento no STF – não conhecimento do <u>HC</u> por razões processuais, não havendo empecilho ao exame pelo Juízo Natural para o exercício de sua função – se há ou não possibilidade de julgamento terminativo em sede de REsp.

A matéria inicialmente aventada era sobre a fundamentação: da desconsideração relativa ao julgamento do AgRg ao <u>HC</u> nº 165.973 – já negado seguimento ao <u>HC</u>; não ter efeito suspensivo o AgRg; não seria adequado o <u>HC</u> para a discussão da Decisão recorrida (a de julgamento Monocrático).

X

Assim, o Ministério Público Federal (MPF) requer o conhecimento e <u>provimento</u> do Recurso de Embargos de Declaração, *para os fins de direito*.

Brasília, 21 de maio de 2019.

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE Subprocuradora-Geral da República